



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

VETO A PROJETO DE LEI Nº 21/2024

PROJETO DE LEI Nº 423/2023

PROPRONETE: PODER EXECUTIVO ESTADUAL

RELATOR: DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Cristiano D'Ângelo, que *"RECONHECE a robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de robótica, na forma específica"*.

1. RELATÓRIO

Trata-se da emissão de Parecer, sobre o Veto a Projeto de Lei nº 21/2024, proveniente da Mensagem Governamental nº 11/2024, a qual fui designado como Relator desta Comissão Especial.

Em análise aos autos, através da Mensagem Governamental nº 11/2024, o Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1988, comunicou a essa Augusta Assembleia Legislativa, a decisão pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre a íntegra dos arts. 3.º e 4.º do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Cristiano D'Ângelo, que *"RECONHECE a robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de robótica, na forma específica"*.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007667:

Página 1 de 1 DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 10:22:12

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 11:32:50

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 09:11:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29512C98000FDED9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

Segundo o Chefe do Executivo do Amazonas, sua decisão pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre a íntegra dos arts. 3.º e 4.º do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Cristiano D'Ângelo, se deu pelas razões expostas abaixo:

a) Imposição ao Poder Executivo pela metodologia de trabalho e oferta de serviço, além de dispor sobre aspectos administrativos e orçamentários, que são privativos do Chefe do Poder;

b) Vício de iniciativa, em razão do disposto no artigo 61, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição da República, e no artigo 33, §1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelecem ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta;

c) Nos termos do artigo 167, § 7.º, da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária;

d) Afronta dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

e) Os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que alega não ter sido ficou demonstrado neste caso;

f) Por fim, o serviço objeto da propositura já vem sendo executado pelo Poder Executivo, contudo, qualquer majoração ou ampliação deve obedecer ao ordenamento jurídico e se adequar ao orçamento disponível e às regras legais que o norteiam.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007667:

Página 2 de

DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 10:22:12

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 11:32:50

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 09:11:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29512C98000FDED9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

Seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão Especial, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos dos dispostos no art. 51, alínea “b” e art. 95, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, composta pelos Deputados:

- 1) Daniel Almeida (Relator);
- 2) Mário César Filho;
- 3) Abdala Fraxe;
- 4) Felipe Souza; e,
- 5) Adjuto Afonso.

Submetendo, pois os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa.

Realizado o exame dos autos, é o Relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o Relatório supracitado, através da Mensagem Governamental nº 11/2024, o Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 36, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1988, decidiu pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre a íntegra dos arts. 3.º e 4.º do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Cristiano D'Ângelo, que *"RECONHECE a robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de robótica, na forma específica"*, **por considerá-lo inconstitucional formal por vício de iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, fundamentado no artigo 61, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal, c/c artigo 33, § 1.º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual. Bem como, consequente aumento de despesas financeiras vedado pelos artigos artigo 167, § 7.º, da Constituição federal c/c artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007667:

Página 3 de DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 10:22:12

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 11:32:50

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 09:11:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29512C98000FDED9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

De início, destaca-se que Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua *discordância* com determinado Projeto de Lei.

O Veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal fundamentações podem se fundamentar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

De plano, verifica-se que o Veto em análise cumpriu os prazos legais, e de igual forma, foram obedecidos os demais requisitos, tendo em vista que o mesmo foi aposto de forma expressa, escrita e fundamentada.

O Veto será parcial, caso se refira a dispositivos determinados.

No caso em tela, tem-se um Veto Parcial, eis que relativo apenas aos arts. 3.º e 4.º do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Cristiano D'Ângelo, que "RECONHECE a robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de robótica, na forma específica".

No caso *sub examine*, **o Veto Parcial não deve ser mantido**, pois os artigos supramencionados se encontram devidamente ancorados na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense.

A Constituição Amazonense estabelece que:

"Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007667:

Página 4 de 4 DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 10:22:12

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 11:32:50

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 09:11:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29512C98000FDED9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)’

Ademais, no que diz respeito à competência legislativa do Estado para propor uma medida como essa, ela é respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;” (Grifo Nosso)

O Veto Parcial, apenas aos arts. 3.º e 4.º do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Cristiano D'Ângelo, traz o alegado de imposição ao Poder Executivo pela metodologia de trabalho e oferta de serviço, além de dispor sobre aspectos administrativos e orçamentários, que são privativos do Chefe do Poder, a qual deve-se ponderar, que a Constituição Federal prevê, que a competência para legislar acerca de diretrizes e bases da educação Nacional, é privativa da União, entretanto, conforme disposto no artigo supracitado, a norma geral, pode ser legislada de forma concorrente pelos Estados e Municípios quando consideradas as peculiaridades Regionais dos estados-membros.

Quanto a competência legislativa no âmbito da Constituição do Estado do Amazonas, a matéria em questão não afronta os dispositivos constitucionais, já que não se enquadram no rol de competências exclusivas do governador elencados no artigo 33 § 1º., por essa razão, uma vez que a legislação referente a essa questão é de competência tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal, não sendo privativa do governador, não há impedimentos para manutenção dos artigos supracitados.

No caso *sub examine*, o veto parcial é de natureza jurídica, visto que fundamentado no vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, *ex vi* artigo 61, § 1.o, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal, c/c artigo 33, § 1.o, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, **não merece guarida diante do ordenamento pátrio, posto que não se enquadram nos casos de exposição.**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007667:

Página 5 de 5 DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 10:22:12

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 11:32:50

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 09:11:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29512C98000FDED9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

Em relação à inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.o, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição Federal), **é desprovida de qualquer fundamentação jurídica, haja vista o simples confronto de ementa da proposição legislativa com o texto constitucional citado, in verbis:**

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”.

Por simples leitura do texto constitucional constata-se a falta de menor semelhança do dispositivo com a proposição legislativa que tem por escopo dispor sobre o reconhecimento da robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de robótica.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007667:

Página 6 de 6 DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 10:22:12

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 11:32:50

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 09:11:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29512C98000FDED9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO ESPECIAL

No texto da propositura legislativa, ora atacada, não se está versando sobre a organização administrativa ou muito menos criando ou extinguindo algum órgão da administração.

Destarte por falta de total relação entre o dispositivo do Projeto de Lei ora atacado e o vício de inconstitucionalidade formal ora apontado é dispensável tecer maiores considerações, além das já expostas.

Noutro giro, mostra-se também formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagra o procedimento administrativo, como já restou claro não caracterizando ofensa ao artigo 61, II, alínea “b” e “e” da CF, bem como também vale dizer que a proposição atacada também não cria atribuição ou obrigação em desfavor do Poder Público, além das já impostas na nossa Carta Magna.

No contexto da avaliação de conformidade com as **Leis Orçamentárias Estaduais**, é **importante destacar que a presente regulamentação não acarretará em qualquer impacto financeiro adicional**. Isso se deve ao fato de que **essa medida já integra o planejamento do Estado, o que a coloca em total consonância com as disposições presentes na Lei Orçamentária, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e também no Plano Plurianual**.

Desta forma, resta evidente o **não reconhecimento do vício de inconstitucionalidade formal por não afetar matéria de iniciativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, visto que a matéria aborda o tema de competência concorrente dos Estado, do Distrito Federal e da União e versa sobre aspectos orçamentários.

Assim sendo, manifesta-se, neste Parecer, discordância com as razões de Veto Parcial, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador. Com efeito, a manutenção dos arts. 3.º e 4.º do Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Cristiano D’Ângelo, que *“RECONHECE a robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de robótica, na forma específica”*.

Portanto, após detida análise, passo ao voto.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007667:

Página 7 de DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 10:22:12

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 11:32:50

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 09:11:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29512C98000FDED9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1988, manifesto **VOTO CONTRÁRIO** ao **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 423/2023, de autoria do Deputado Cristiano D'Ângelo, que *"RECONHECE a robótica como esporte de competição e assegura aos estudantes do ensino fundamental o acesso a conteúdo educacional de robótica, na forma específica."*, oriundo da Mensagem Governamental nº 11/2024.

É o Parecer.

S. R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 26 de fevereiro de 2024.

(Assinatura Eletronicamente)

DANIEL ALMEIDA

Deputado Estadual – AVANTE

Comissão Especial

RELATOR

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.007667:

Página 8 de

DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 10:22:12

ABDALA HABIB FRAXE JUNIOR - DEPUTADO(A) - EM 28/02/2024 11:32:50

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 29/02/2024 09:11:54

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 29512C98000FDED9 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Documento 2024.10000.00000.9.007667
Data 28/02/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.007667

Origem

Unidade: DEP. DANIEL ALMEIDA
Enviado por: DANIEL D JUDA PEREIRA DE ALMEIDA
Data: 28/02/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: SEGUE VETO PARA ANÁLISE E POSTERIOR PROVIDÊNCIA.